

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I - CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
CURSO DE DIREITO

JONATHAN RAYNNIERE BATISTA RAMOS

**(DES) EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: A TRANSMISSÃO DO (PRÉ)
CONCEITO DOS DIREITOS HUMANOS NO TELEJORNALISMO POLICIAL**

CAMPINA GRANDE- PB

2016



JONATHAN RAYNNIERE BATISTA RAMOS

**(DES) EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: A TRANSMISSÃO DO (PRÉ)
CONCEITO DOS DIREITOS HUMANOS NO TELEJORNALISMO POLICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba.

Área de concentração: Direitos Humanos

Orientador: Profa. Ms. Elis F Lucena

CAMPINA GRANDE - PB

2016

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

R175d Ramos, Jonathan Raynniere Batista.
(Des)Educação em direitos humanos [manuscrito] : a
transmissão do (pré)conceito dos direitos humanos no
telejornalismo policial / Jonathan Raynniere Batista Ramos. -
2016.
53 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2016.

"Orientação: Profa. Ma. Elis Formiga Lucena, Departamento
de Direito".

1. Direitos Humanos. 2. Telejornalismo Policial. 3.
Educação em Direitos Humanos. I. Título.

21. ed. CDD 341.481

JONATHAN RAYNNIERE BATISTA RAMOS

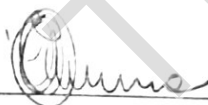
**(DES) EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: A TRANSMISSÃO DO (PRÉ)
CONCEITO DOS DIREITOS HUMANOS NO TELEJORNALISMO POLICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso em Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial a obtenção do título de
Bacharel em Direito

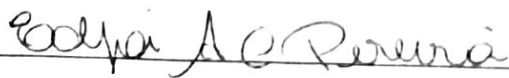
Área de concentração: Direitos Humanos

Aprovado em 27/ Maio 2016 Nota: 9,0 (NOVE)

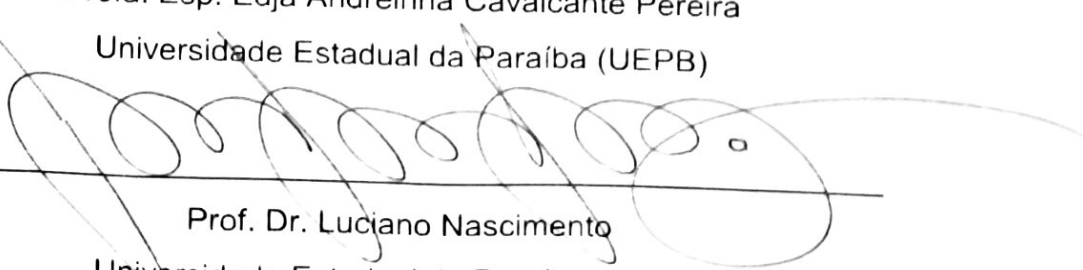
BANCA EXAMINADORA



Profa. Ms. Elis F Lucena (Orientação)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Esp. Edja Andreinna Cavalcante Pereira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Luciano Nascimento
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por Seu amor incondicional e generoso, por abrir as portas e me mostrar o caminho, pelo colo em tempos de insegurança e incertezas, e por agir em minha vida.

Aos meus pais, Maria das Neves e Geraldo Costa, pela amabilidade e sabedoria, pelas orações, por inculcarem em mim o apreço aos estudos, por direcionarem o caminho da ética e da solidariedade, por me ensinarem a viver com integridade e coragem, com olhos no futuro.

Aos meus irmãos, Kildery Alessandro Batista e Marcos de Franklin Batista, pelo apoio incondicional.

À professora Ms. Elis F Lucena, pelo instruído auxílio e valiosa contribuição para o desenvolvimento deste trabalho monográfico, bem como por ter me proporcionado, durante minhas atividades da sua disciplina, a aquisição de valores acadêmicos, e que foram de grande valia para formação do meu eu enquanto ser pensante.

Aos examinadores professores pela simpatia e pela presteza em compor a banca.

Aos colegas de curso, Renato Elias e Gutembergue Alves, por terem se mostrado grandes amigos, se fazendo sempre presentes nos bons e maus momentos.

Enfim, a todas as pessoas que se mostraram companheiras e contribuíram de forma direta ou indireta para o desenvolvimento deste trabalho, meu muito obrigado!

Finalmente, vai um agradecimento enormemente especial ao curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba em virtude da transformação pessoal que me proporcionou.

expert PDF
Trial

“A essência dos Direitos Humanos é
o direito a ter direitos.”

Hannah Arendt

RESUMO

O Trabalho de Conclusão de Curso investiga os discursos contrários aos direitos humanos presentes entre os apresentadores do gênero televisivo conhecido por telejornalismo policial. Ele inicialmente parte da compreensão da evolução histórica da proteção de um direito que se entende inerente a todo e qualquer ser humano. Ressalta a importância da disseminação no mundo desses direitos, por meio da educação em Direitos Humanos, para a efetivação de uma cultura de promoção e de vivência dos valores da liberdade, da justiça, da igualdade, da solidariedade, da cooperação, da tolerância e da paz. Problematisa a dificuldade de se introduzir essa cultura no Brasil, ante a existência de uma programação televisiva, capitaneada pelo telejornalismo policial, que caminha em sentido contrário, promovendo uma deseducação em Direitos Humanos e criando o preconceito sobre estes. Finalmente, questiona a existência e a permanência dos referidos programas nas grades das emissoras de TV aberta do país, mesmo com a sua duvidosa obediência a função social da mídia, de previsão constitucional.

PALAVRAS-CHAVE: Educação. Preconceito. Direitos Humanos. Telejornalismo Policial.

ABSTRACT

The Final Paper investigates the speeches contrary to human rights present among the presenters of television genre known to police television journalism. He initially part of the understanding of the historical evolution of the protection of a right that is inherent to every human being. Emphasizes the importance of dissemination in the world those rights through human rights education to the realization of a culture of promoting and living the values of freedom, justice, equality, solidarity, cooperation, tolerance and peace. Discusses the difficulty of introducing this crop in Brazil, against the existence of a television program, led by police telejournalism, walking in the opposite direction, promoting a miseducation human rights and creating prejudice about these. Finally, questions the existence and permanence of the programs on the channels of broadcast television stations in the country, even with the uncertain obedience to social media function, constitutional provision.

KEYWORDS: Education. Preconception. Human rights. Telejournalism Police.

Sumário

INTRODUÇÃO	9
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS	12
1.1. <i>As primeiras noções de proteção aos direitos humanos: democracia, jusnaturalismo e igualdade jurídica</i>	13
1.2. <i>O aprofundamento da afirmação histórica dos direitos humanos: o Iluminismo e as Revoluções Burguesas</i>	16
1.3. <i>A Revolução Industrial e o marxismo</i>	21
1.4. <i>A internacionalização dos Direitos Humanos</i>	23
2. EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS	25
2.1. <i>“Educação em Direitos Humanos: de que se trata?”</i>	25
2.2. <i>Origem e expansão: os esforços das Nações Unidas para a efetivação da educação em direitos humanos</i>	26
2.3. <i>O Sistema Brasileiro e o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos</i>	30
2.4. <i>Educação não-formal em Direitos Humanos</i>	32
3. DESEDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS	35
3.1. <i>Sobre a Televisão</i>	36
3.2. <i>Telejornalismo policial no Brasil: um passado de indiferença e desprezo aos direitos humanos</i>	38
3.3. <i>“Direitos Humanos para os humanos direitos”: os discursos anti-direitos humanos no telejornalismo policial e a função social da mídia</i>	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

O Brasil presencia atualmente uma das maiores crises da sua história recente. O momento preocupa não apenas pela economia cambaleante e pelos indicadores sociais decadentes, resultado da prática desastrosa de políticas ineficientes e da falta de sintonia entre o executivo e o legislativo, mas assusta, sobretudo, porque as eleições realizadas no ano de 2014 “premiou” o país com o congresso mais conservador desde 1964.¹

O professor Alysson Leandro Mascaro², em uma afirmação de repleta lucidez, ilustrou com precisão o atual cenário político nacional ao alertar-nos para o fato de que, com a nova disposição do nosso congresso, se conseguirmos pelo menos manter ou “perder de pouco” os direitos outrora conquistados, já seria motivo de muita celebração. Tal ilustração, apesar de parecer cômica, é extremamente trágica.

O cenário é visivelmente desfavorável para os direitos humanos. O Brasil assiste em 2016 a ascensão de um congressista cuja aversão e oposição aos Direitos Humanos são proferidas abertamente, seja em entrevistas, seja em seu exercício parlamentar, e, apesar disso (questiono: ou seria em razão disso?!), possui cerca de 3 milhões de seguidores em uma rede social e em torno de 10 milhões de potenciais eleitores, conforme pesquisa realizada recentemente.³

Insira-se nesse contexto, os perigos e os dissabores de manifestar-se publicamente defensor dos direitos humanos. O autor do presente trabalho testemunhou com singela evidência o preconceito de pessoas próximas e distantes quando informadas sobre a sua opção pelo referido tema monográfico.

Com efeito, estamos diante de uma situação, evidentemente, de complexa solução. De fato, há que se questionar a origem de todo o problema. O diagnóstico

¹ Em pesquisa realizada pelo Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar – DIAP – foi constatado que o número de militares, religiosos e ruralistas havia aumentado na legislatura 2014-18, gerando aquele que seria considerado o congresso mais conservador desde 1964. Ver: <http://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,congresso-eleito-e-o-mais-conservador-desde-1964-afirma-diap,1572528>.

² Alysson Leandro Mascaro é professor de Filosofia do Direito da USP, e a referida afirmação pode ser conferida no seguinte link: <https://www.youtube.com/watch?v=L9zvn56zvWk>.

³ Pesquisa Datafolha, realizada entre os dias 7 e 8 de abril de 2016, aponta Bolsonaro com 8% dos votos.

preciso é fundamental para chegarmos ao prognóstico adequado, para que assim possamos materializar a disseminação e o respeito aos valores consagrados pelos Direitos Humanos em nosso país.

Nessa esteira, o corrente trabalho pretende ressaltar a importância da educação em Direitos Humanos e os desafios para a sua implementação no Brasil de 2016, uma vez que neste país o noticiário policial, antro de propagação dos discursos anti-direitos humanos

, tem representado um enorme obstáculo a sua efetivação. Por conseguinte, o presente estudo analisará o papel desempenhado pelo telejornalismo policial na construção do (pré)conceito sobre os Direitos Humanos no país. Para tanto, propõe-se levantar e investigar determinados comportamentos de apresentadores e repórteres perpetuadores das máximas “bandido bom é bandido morto” e “adote um bandido”.

Fundamentando a relevância do referido estudo, afirma-se ser ele uma produção reveladora das gravidades contidas nos discursos produzidos pelos atores televisivos nos noticiários policiais, e como a expansão da educação em Direitos Humanos é diretamente afetada por isso, tudo à revelia do Estado.

Diante dessas discussões, compele-se enunciar a seguinte indagação: Como a antipatia popular vista nos últimos anos no país em face dos Direitos Humanos é reflexo das produções do telejornalismo policial nacional, e em que medida esse cenário inviabiliza a implementação da educação em Direitos Humanos no Brasil?

Considerando que o tema em estudo é deveras polêmico e abrangente, em linhas gerais, e sem prejuízo dos demais escopos nele contidos, optou-se nesse trabalho por estabelecer os seguintes objetivos de pesquisa: a) recordar a evolução histórica dos valores protegidos pelos Direitos Humanos; b) abordar as estratégias e a relevância da educação em Direitos Humanos para a disseminação de valores e respeito ao ser humano; c) analisar os discursos contrários aos Direitos Humanos contidos nos telejornais policiais, bem como seus impactos negativos sobre a população.

A presente Monografia é didaticamente dividida em três capítulos. O primeiro aborda a afirmação histórica dos direitos humanos, demonstrando como a

preocupação com a proteção de valores humanos tem raízes em diversas civilizações do passado. O segundo capítulo versa sobre a educação em Direitos Humanos e sua fundamental importância para a efetivação de uma cultura de promoção e de vivência dos valores da liberdade, da justiça, da igualdade, da solidariedade, da cooperação, da tolerância e da paz. Finalmente, o terceiro capítulo trata sobre o telejornalismo policial e sua perniciosa influência sobre a população, reversa aos direitos humanos.

Os procedimentos aplicados a essa pesquisa estendeu-se pela leitura de livros consagrados nas áreas de Direito, Educação e Jornalismo. Igualmente, adotou-se a coleta, no site de compartilhamento de vídeos *YouTube*, de trechos de telejornais policiais renomados nacionalmente, bem como daqueles programas locais, exibidos exclusivamente em cada Estado do país.

Para a construção do trabalho, fez-se necessária na coleta de dados uma aperfeiçoada investigação em diversos livros nacionais. Nomes como dos consagrados doutrinadores de Direitos Humanos, André de Carvalho Ramos e Fábio Konder Comparato, e do espanhol Jesus Martin-Barbero na pesquisa sobre a mídia, concederam as ferramentas essenciais e determinaram a correta realização desse estudo.

Ressalte-se, finalmente, a significativa contribuição dos artigos da socióloga e professora da USP, Maria Victória Benevides, do especialista em Direitos Humanos internacional, o tailandês Vitit Muntarbhorn, bem como da mestra em comunicação pela Universidade Federal da Bahia, a comunicóloga Carolina Santos Garcia de Araújo.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

A noção de direitos inerentes à pessoa humana, em sua acepção jurídica, é considerada uma invenção historicamente recente. Reporta precisamente ao ano de 1948, quando foi elaborada a Declaração Universal de Direitos Humanos, cuja amplitude englobou a quase totalidade dos povos da Terra.

Contudo, para além da acepção jurídica e com as devidas cautelas do anacronismo, importa observar que desde a *Antiguidade* a humanidade tem presenciado uma afirmação histórica dos direitos humanos. A título de exemplo, a ideia de igualdade essencial entre todos os homens, que é um dos pilares contemporâneos dos direitos humanos, surge no chamado *período axial* da história⁴, ou seja, muitos séculos antes da supramencionada Declaração.

André de Carvalho Ramos em sua obra *Curso de Direitos Humanos* (2014, p. 29), pondera que a luta contra a opressão e a busca pelo bem-estar do indivíduo, valores íntimos dos direitos humanos, têm influenciado a vida social desde o surgimento das primeiras comunidades humanas.

No mesmo sentido, o tratadista Antônio Augusto Cançado Trindade (2003) acentua que as raízes do que hoje compreendemos por proteção internacional dos direitos humanos remontam a movimentos, correntes filosóficas e doutrinas jurídicas que se desenvolveram ao longo dos séculos em diferentes regiões do mundo. E complementa:

A ideia dos direitos humanos é, assim, tão antiga como a própria história das civilizações, tendo logo se manifestado, em distintas culturas e em momentos históricos sucessivos, na afirmação da dignidade da pessoa humana, na luta contra todas as formas de dominação e exclusão da opressão, e em prol da salvaguarda contra o despotismo e a arbitrariedade, e na asserção da participação na vida comunitária e do princípio da legitimidade. (TRINDADE, 2003, p. 33/34)

⁴ Período que decorre entre o ano 800 a.C. e o ano 200 a.C.

Feitas estas considerações iniciais, seguirá nas próximas linhas uma incursão histórica pelos acontecimentos que gradativamente construíram a compreensão de direitos humanos que dispomos hodiernamente.

1.1. As primeiras noções de proteção aos direitos humanos: democracia, jusnaturalismo e igualdade jurídica

É patente e bastante difundido entre os principais doutrinadores da matéria o entendimento de que foi no *período axial* que se desenvolveram as primeiras formas de proteção dos direitos humanos. Durante este período histórico, emergiu a convicção de que todos os seres humanos merecem ser igualmente respeitados pela simples condição de humanos que são.

Relativamente à conjuntura histórica que possibilitou o desenvolvimento da percepção de direitos inerentes à pessoa humana durante o período axial, Fábio Konder Comparato (2014) relata que:

[...] em meio à multidão dos mini-Estados e cidades-Estados da época, com culturas locais próprias e em perpétua guerra entre si, começam a ser tecidos laços de aproximação e compreensão mútua entre os diversos povos. Confúcio e Moti fundam as primeiras escolas, às quais acorrem alunos de todas as partes da China. Buda inicia seus longos périplos pelo vasto continente indiano. Os filósofos gregos viajam pela bacia do Mediterrâneo como exploradores e conselheiros de governantes. As primeiras escolas de filosofia instalam-se na Grécia, atraindo discípulos de toda a Hélade. Heródoto narra suas viagens, comparando os diferentes costumes e tradições dos povos, o que ensejou a compreensão da relatividade das civilizações. Em suma, é a partir do período axial que, pela primeira vez na História, o ser humano passa a ser considerado, em sua igualdade essencial, como ser dotado de liberdade e razão, não obstante as múltiplas diferenças de sexo, raça, religião ou costumes sociais. Lançavam-se, assim, os fundamentos intelectuais para a compreensão da pessoa humana e para a afirmação da existência de direitos universais, porque a ela inerentes. (COMPARATO, 2014, p. 17)

Inserida nesse contexto, a Civilização Grega nos proporcionou um expressivo legado no que diz respeito à consolidação da proteção dos direitos humanos. No século V a.C., conhecido como o “*Século de Péricles*”, tivemos a primeira experiência

de democracia direta, com a presença efetiva dos cidadãos homens nas escolhas da comunidade.

Na filosofia, Platão defendia, em sua obra *A República*, a igualdade e a percepção de bem comum. Já Aristóteles, em seu livro *Ética a Nicômaco*, fazia a distinção entre a noção de justo por natureza e justo por lei, destacando a importância de agir para o bem de todos da polis, mesmo em face de normas injustas.⁵

Mas foi no teatro, através de Sófocles com a tragédia intitulada *Antígona* (441 a.C.), que tivemos pela primeira vez a reflexão acerca da superioridade de certas normas em relação ao poder estabelecido. Nessa obra, a legitimidade da lei do soberano é confrontada com os chamados direitos naturais, evocados pela personagem principal.

A peça narra a épica batalha travada por Antígona contra o tirano, que a proibiu de enterrar o seu irmão, Polinice, pois este havia atentado contra a lei da cidade. A tese fundamental contida na tragédia gira em torno da visão sustentada pela protagonista no sentido de que não seria possível cumprir as leis humanas quando se chocassem com as leis divinas, e estas últimas lhe concediam o direito a enterrar Polinice.

Em vista disso, a mensagem apropriada pelo discurso de direitos humanos parte do entendimento de que nem o poder público pode tudo, nem o estado pode violar os direitos humanos e nem em nome do bem comum pode se sacrificar direitos de um grupo vulnerável. Afinal, como reitera Ramos (2014, p. 31), uma das ideias centrais dos direitos humanos atualmente é exatamente a superioridade de determinadas regras de conduta, especialmente as que são contra a tirania e a injustiça.

Se a Grécia presenciou uma expressiva evolução no que se refere a concepção de direitos, similarmente, a Roma Antiga testemunhou o surgimento e o desenvolvimento de diversos institutos sumamente relevantes.

⁵ RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 2014, p. 31.

A Lei das XII Tábuas⁶, que tem sua origem nas revoltas de plebeus ocorrida no ano 450 a.C., e resultou das reivindicações plebeias por mais clareza em relação às leis a que estavam submetidos, acabou por promover o princípio da legalidade e a estabelecer o combate ao arbítrio.

A redação da Lei visava solucionar alguns casos de conflitos entre patrícios e plebeus, no entanto, tal objetivo não foi totalmente alcançado, haja vista que a interpretação era atribuída unicamente aos pontífices, sacerdotes-funcionários autorizados para tanto. “Tinham eles o monopólio da interpretação” (AGUIAR, 2010, p. 76)

Entre as garantias mais relevantes nela abordadas estava sem dúvida o reconhecimento, ao menos em teoria, da igualdade jurídica entre patrícios e plebeus. E, ainda, ao estipular a lei escrita (*lex scripta*) como regente das condutas, a Lei das XII tábuas deu um importante passo na direção da vedação ao arbítrio (RAMOS, 2014)

Finalmente, acerca da condição do estrangeiro na Roma Antiga, sabe-se que só aos cidadãos romanos (*cives*), era atribuído o direito dos romanos (*ius civile*), enquanto que aos estrangeiros (*peregrini*), havia a submissão apenas quanto ao direito comum a todos os homens (*ius gentium*). Todavia, ainda que não seja possível falar em igualdade entre estrangeiros e cidadãos romanos, é perceptível os avanços no que diz respeito ao direito dos estrangeiros, em decorrência exatamente do reconhecimento da igualdade pela aceitação do *ius gentium*.

Acerca disso, Casado Filho (2012) ressalta que:

[...] os romanos concediam alguns direitos aos estrangeiros, embora inferiores aos dos indivíduos que viviam em Roma ou em cidades adjacentes. Aos estrangeiros ficava garantido o direito a exercer o comércio, a casarem com pessoas que residissem em território adjacente a Roma e a serem incluídos como beneficiários de testamentos. (CASADO FILHO, 2012, p. 28)

Conquanto, apesar dos avanços citados, lembre-se que em Roma, assim como na Grécia, apenas os cidadãos eram considerados plenamente titulares de direitos.

⁶ A Lei das XII tábuas foi um conjunto de leis escritas que visava proteger os direitos individuais dos arbítrios do Estado. Tratou-se de um produto da rebelião dos plebeus, grupo social correspondente à maioria da população romana, pela igualdade de direitos em relação aos patrícios, que eram os aristocratas da Roma Antiga.

Aos estrangeiros, somente após muita luta e sofrimento, alguns direitos lhes eram concedidos.

A *Antiguidade*, portanto, representou um progresso considerável na afirmação dos direitos humanos, destacando-se, especialmente, entre as maiores contribuições do período, a democracia ateniense, o jusnaturalismo de Antígona e a Lei das XII tábuas romana.

1.2. O aprofundamento da afirmação histórica dos direitos humanos: o Iluminismo e as Revoluções Burguesas

A idealização de direitos inerentes ao homem e a preocupação com tais valores, como vimos, vem de muitos séculos atrás. Durante a Idade Média, por exemplo, houve a elaboração da Magna Carta,⁷ documento que trazia consigo a ideia de governo representativo e de direitos que viriam a atingir a todos os indivíduos, entre eles o direito de ir e vir em situação de paz, o direito de ser julgado pelos seus, além do acesso à justiça e da proporcionalidade entre o crime e a pena (RAMOS, 2014). No entanto, o momento de notável afirmação histórica dos direitos humanos se observa mesmo com as revoluções burguesas ou liberais,⁸ ocorridas no período da Idade Moderna.

A condição propiciadora para a eclosão das referidas revoluções se verifica dentro do contexto dos Estados Absolutistas europeus. Surgidos ao final do século XV, estes Estados consubstanciavam-se na presença de um monarca que concentrava todos os poderes para si, não se submetendo aos demais setores da sociedade.

Para a manutenção desse sistema, surgem alguns teóricos que pretendiam justificar o Estado e o poder absoluto dos reis. Thomas Hobbes, um dos maiores

⁷ Redigida no ano de 1215, a denominada Magna Charta Libertatum consistia em disposições de proteção ao Baronato inglês, portanto, tratou-se de um diploma de caráter elitista, contra os abusos do monarca João Sem Terra (João da Inglaterra).

⁸ As Revoluções Burguesas, também chamadas Revoluções Liberais, foram processos históricos ocorridos entre o século XVII e XVIII que serviram para consolidar o poder econômico da burguesia (camada social ligada ao comércio e às finanças), essenciais para a derrocada do sistema absolutista.

expoentes da filosofia no antigo regime, em o *Leviatã*, sustentava que os homens, para evitar os conflitos gerados pelo egoísmo humano, se reuniam e criavam o Estado, que, através de um soberano com poder absoluto, o protegia do estágio natural de guerra de todos contra todos.

André de Carvalho Ramos (2014), ao circunstanciar o pensamento contido na obra *Leviatã*, explica que, para Hobbes:

A razão para a existência do Estado consiste na necessidade de se dar segurança ao indivíduo, diante das ameaças de seus semelhantes. Com base nessa espécie de contrato entre o homem e o Estado, justifica-se a antítese dos direitos humanos, que é a existência do Estado que tudo pode. Hobbes admite, ainda, que eventualmente o Soberano (identificado como o Estado) pode outorgar parcelas de liberdade aos indivíduos, desde que queira. Em síntese, os indivíduos não possuiriam qualquer proteção contra o poder do Estado. (RAMOS, 2014, p. 37)

Evidentemente que, apesar de Hobbes pugnar pela proclamação de um direito pleno no estado da natureza, a sua visão de ausência de direitos dos indivíduos frente ao poder do Estado o afasta da proteção do que concebemos atualmente por direitos humanos.

Reversamente, em oposição a esse contexto político, econômico e social, emergem na Europa, por volta do século XVIII, os ideais iluministas, com significativa influência sobre parte considerável da humanidade. O *iluminismo*,⁹ com forte discurso jusnaturalista, reconhece os direitos inerentes ao ser humano como passíveis de serem opostos às regras do estado absoluto.

Dentre os autores iluministas de maior destaque, podemos sobrelevar o nome do filósofo inglês John Locke, que, em sua obra *Tratado sobre o governo civil* (1689), defendeu o direito dos indivíduos mesmo contra o Estado. Para ele, cabia ao governo preservar os direitos à vida, à liberdade e à propriedade, bem como se afastar de qualquer tipo de arbitrariedade e assegurar a supremacia do bem público sobre o seu poder (RAMOS, 2014).

⁹ O iluminismo foi um movimento filosófico, político, social, econômico e cultural, surgido no século XVIII na Europa, que defendia o uso da razão como o melhor caminho para se alcançar a liberdade, a autonomia e a emancipação.

Não menos importante para a disseminação dos valores iluministas, o filósofo francês Jean-Jacques Rousseau preconizava que a liberdade é um elemento intrínseco à própria natureza humana, e, em razão disso, o Estado, instituído por meio de um contrato social entre homens livres e iguais, possuiria como função precípua prezar pelo bem-estar da maioria e governar conforme a vontade do povo. Sendo, portanto, inconcebível e injustificável o uso, pelo Estado, de qualquer argumento em favor do arbítrio e da privação de liberdade dos indivíduos (RAMOS, 2014).

Com efeito, foi com base nos pilares iluministas de liberdade, igualdade e fraternidade, com notável conotação burguesa, que as chamadas revoluções liberais se inspiraram. Nessas revoluções encontramos a noção básica dos direitos humanos, que é a de respeitar a dignidade, a autonomia, os direitos de cada um; mesmo a vontade do estado não pode desrespeitá-las. Em outros termos, trata-se do oposto do arbítrio, do absolutismo.

Para Ramos (2014), as revoluções burguesas e as suas respectivas Declarações de Direitos revelaram o aprofundamento da afirmação histórica dos direitos humanos, as quais as resumem da seguinte maneira:

A chamada “Revolução Inglesa” foi a mais precoce, pois tem como marcos a Petition of Right, de 1628 e o Bill of Rights, de 1689, que consagraram a supremacia do Parlamento e o império da lei. Por sua vez, a “Revolução Americana” retrata o processo de independência das colônias britânicas na América do Norte, culminado em 1776, e a criação da primeira Constituição do mundo, a Constituição norte-americana de 1787. [...] Já a “Revolução Francesa” gerou um marco para a proteção de direitos humanos no plano nacional: a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, adotada pela Assembleia Nacional Constituinte francesa em 27 de agosto de 1789. (RAMOS, 2014, p. 41)

Efetivamente, ante a relevância de tais eventos históricos para o presente estudo, é imperioso esmiuçar os seus acontecimentos mais significativos.

Em meados do século XVII, a Inglaterra vivia um momento de crise provocado por uma série de problemas, dentre os quais a tentativa do rei Carlos I de impor o Anglicanismo na Escócia e na Inglaterra, que acabou culminando na Revolução Puritana e resultou na queda do sistema monárquico inglês, dando início a denominada Revolução Inglesa.

Não obstante, anos mais tarde, com o apoio do exército escocês, o parlamento resolve restaurar a monarquia proclamando Carlos II (1660-1685) rei da Inglaterra, atribuindo-lhe poderes ilimitados. Seu sucessor, Jaime II (1685-1688), resolveu adotar medidas extremas e buscou restabelecer o catolicismo na Inglaterra, além de punir os subversivos, negando-lhes o habeas corpus. Essa atitude revoltou o parlamento.

Até que, em 1688, o Parlamento inglês decide instaurar a chamada Revolução Gloriosa (última fase da Revolução Inglesa), ao destituir o rei Jaime II, e impor, como condição para empossar Maria, filha daquele, a assinatura de uma Declaração de Direitos (*Bill of Rights*), que garantia a legalidade do parlamento em controlar de diversas formas os poderes do monarca.

A *Bill of Rights* pode ser considerada a primeira declaração moderna a limitar os poderes de um soberano pela vontade do povo, intermediada pelo parlamento. Nela, encontramos a função limitativa dos parlamentares nas decisões tomadas pelo rei, bem como o respeito explícito à liberdade de expressão, aos debates e aos procedimentos no parlamento. Tal documento foi essencial para a afirmação dos direitos humanos, como observa Konder Comparato (2013):

Embora não sendo uma declaração de direitos humanos, nos moldes das que viriam a ser aprovadas cem anos depois nos Estados Unidos e na França, o Bill of Rights criava, com a divisão de poderes, aquilo que a doutrina constitucionalista alemã do século XX viria denominar, sugestivamente, uma garantia institucional, isto é, uma forma de organização do Estado cuja função, em última análise, é proteger os direitos fundamentais da pessoa humana. (COMPARATO, 2013, p. 87)

Outro expressivo acontecimento se verificou com a eclosão da Revolução Americana (1775-1783). A sua gênese se dá com a crescente insatisfação dos colonos com a repressiva taxaço de tributos feita pela metrópole, nos idos do século XVIII. Grande parte dos americanos não aceitava mais esse tratamento e já planejava promover a sua independência.

Nesse momento, os líderes das chamadas Treze Colônias se reúnem na Filadélfia, no Segundo Congresso Continental, em 1775, para deliberar acerca da separação política da metrópole. Ao seu término, ficou decidido que os colonos declarariam sua independência e, sendo necessário, declarariam guerra aos ingleses.

Determinou-se que George Washington seria nomeado comandante das tropas americanas e criou-se uma comissão encarregada de elaborar a Declaração de Independência das treze Colônias, concluída em quatro de julho de 1776.

Dentre os traços mais relevantes da mencionada Declaração, como ressalta Konder Comparato (2013, p. 97), a sua característica mais notável reside no fato de ser ela o primeiro documento a afirmar os princípios democráticos, na história política moderna. importan

Em seu conteúdo, a Declaração de Independência dos Estados Unidos:

[...] estipulou, já no seu início, que “todos os homens são criados iguais, sendo-lhes conferidos pelo seu Criador certos Direitos inalienáveis, entre os quais se contam a Vida, a Liberdade e a busca da Felicidade. Que para garantir estes Direitos, são instituídos Governos entre os Homens, derivando os seus justos poderes do consentimento dos governados”, marcando o direito político de autodeterminação dos seres humanos, governados a partir de sua livre escolha. (RAMOS, 2014, p. 41)

Em suma, a Declaração de Independência estadunidense tem um valor histórico marcante e atribui aos EUA uma posição de vanguarda no que se refere aos direitos fundamentais.

Nada obstante, apesar do caráter vanguardista, a Declaração de Independência e, posteriormente, a Constituição Americana (escrita em 1787), não garantiram uma igualdade efetiva a todos os americanos. A escravidão, por exemplo, não foi abolida de imediato, o que só veio a ocorrer após as chamadas Guerra de Secessão (CASADO FILHO, 2012).

E, por fim, veio a Revolução Francesa, e trouxe consigo aquela que talvez tenha sido a mais importante das contribuições para a afirmação da existência de direitos universais até o século XIX: a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, um autêntico código de direitos humanos reconhecidos à época.

Sobre o contexto político e social que deu origem à referida Declaração, Ramos (2014) nos conta que:

A Declaração Francesa é fruto de um giro copernicano nas relações sociais na França e, logo depois, em vários países. O Estado francês

pré-Revolução era ineficiente, caro e incapaz de organizar minimamente a economia de modo a atender as necessidades de uma população cada vez maior. As elites religiosas e da nobreza também se mostraram insensíveis a qualquer alteração do status quo capitaneada pela monarquia. Esse impasse político na cúpula dirigente associado à crescente insatisfação popular foi o caldo de cultura para a ruptura, que se iniciou na autoproclamação de uma “Assembleia Nacional Constituinte”, em junho de 1789, pelos representantes dos Estados Gerais [...] Em 12 de julho de 1789, iniciaram-se os motins populares em Paris (capital da França), que culminaram, em 14 de julho de 1789, na tomada da Bastilha (prisão quase desativada), cuja queda é, até hoje, o símbolo maior da Revolução Francesa. (RAMOS, 2014, p. 42)

Nesse sentido, a Declaração Francesa, notadamente, buscou seguir o slogan da revolução: liberdade, igualdade e fraternidade. Temas como a liberdade de expressão, a previsão de que nenhum homem seria preso se não por descumprimento da lei, a legalidade dos atos públicos, elementos de democracia direta e direitos naturais eram previstos e resguardados a todos os homens.

Ademais, o princípio da legalidade também foi contemplado na Declaração francesa, ficando estabelecido, no seu art. 5º, que a lei só pode proibir as ações nocivas à sociedade. Tudo o que não é vedado pela lei não pode ser obstado, e ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordene. (CASADO FILHO, 2012)

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão representa, portanto, o fim do antigo regime, consubstanciado no absolutismo e nos privilégios feudais, e o seu caráter universalista a tornou uma referência indispensável a posteriores projetos de constitucionalização dos povos (COMPARATO, 2013).

Em síntese, é a partir das revoluções liberais que iremos encontrar as ideias básicas dos direitos humanos, qual seja, o respeito à dignidade, à autonomia, aos direitos de cada um.

1.3. A Revolução Industrial e o marxismo

No final do século XVIII, enquanto eclodiam as revoluções burguesas, estudadas no item anterior, outro tipo de revolução ocorria simultaneamente na

Europa: a Revolução Industrial. Nesse momento, importantes inovações tecnológicas foram introduzidas para a fabricação de produtos, à exemplo da máquina a vapor e do tear mecânico. Tais inovações acabaram por resultar numa intensa expansão da produtividade econômica da Europa e na extraordinária transformação na vida das pessoas.

A nova configuração de produção logo gerou uma exploração desmedida dos trabalhadores, bem como produziu a desigualdade entre os industriais e o resto da população. A vida do operário se resumia ao trabalho. Com carga horária de trabalho que podiam chegar a 16 horas diárias, ele não possuía direito a férias e convivia com péssimas condições de trabalho. Ademais, a exploração de mão-de-obra mantinha os salários dos trabalhadores a níveis de simples subsistência.

Posteriormente, com a persistência da condição de miséria da população, especialmente sobre os operários, começa a nascer a percepção de que era necessário oferecer condições materiais mínimas de sobrevivência para essas pessoas, uma vez que os surgimentos dos Estados Constitucionais Liberais não foram capazes de promover.

Diante desse cenário, despontam na Europa alguns movimentos que adquirem apoio popular com seus questionamentos ao modo de produção capitalista. E é inserido no contexto de críticas ao capitalismo, que “florescem, então, o socialismo e o comunismo, representados, sobretudo, por seu principal teórico, Karl Marx, que, com Friederich Engels, lançou, em 1848, o *Manifesto Comunista*” (CASADO FILHO, 2012, p. 36).

Em o *Manifesto Comunista*, Marx profere a célebre frase de incitação aos trabalhadores de todo o mundo para se unirem e combater aqueles que os exploravam. E a união dos trabalhadores produziu efeitos consideráveis. Ao longo do século, vários direitos foram consagrados ao trabalhador. A expressão Direito do Trabalho, inclusive, vem à tona nesse momento histórico. A esse respeito, Napoleão Casado Filho (2012), exemplifica tal evolução no sentido de que:

Ao longo do século XIX, surgiram leis que limitariam o trabalho infantil, como a Lei de Peel, de 1802, na Inglaterra, e a Lei de Proibição do Trabalho do Menor de 8 anos, editada em 1814 na França. Em 1833, as Leis de Bismarck, na Alemanha, dariam melhores condições ao

trabalhador. Em 1866, a Itália teria sua lei de controle do trabalho do menor e da mulher. (CASADO FILHO, 2012, p. 37)

De fato, os ideais socialistas proporcionaram inúmeras influências. A Revolução Russa (1917), por exemplo, estimulou novos avanços na defesa da igualdade e justiça social. As Constituições do México (1917), da Alemanha (1919), do Brasil (1934), entre outras, foram inspiradas pelas ideias socialistas do século XIX, sendo-lhes introduzidos os chamados direitos sociais, que visavam assegurar condições materiais mínimas de existência. Do mesmo modo, influenciados nesses ideais, formou-se pela primeira vez, uma organização internacional voltada à melhoria das condições dos trabalhadores: a Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada em 1919 (RAMOS, 2014).

1.4. A internacionalização dos Direitos Humanos

Com o cenário devastador deixado pela Segunda Guerra Mundial, a humanidade passou a se questionar quanto ao seu futuro e ao futuro do próprio planeta. As atrocidades cometidas em função das duas grandes guerras produziram uma mudança radical na mentalidade humana. Em consequência, começa a surgir a percepção de que seria necessária uma intensa reflexão de todos na tentativa de encontrar uma saída viável para estes problemas.

Em vista disso, inúmeros países se reúnem no intuito de solucionar os transtornos do pós-guerra e acabam fundando a *Organização das Nações Unidas – ONU*, cuja função específica é a manutenção da paz, da segurança internacional e o respeito aos direitos humanos. No preâmbulo da *Carta das Nações Unidas de 1945*¹⁰, diploma que deu origem a ONU, constata-se que o seu objetivo é o de “preservar as gerações futuras do flagelo da guerra”, e ainda o de:

[...] reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das

¹⁰ A Carta das Nações Unidas foi elaborada durante a Conferência de São Francisco no ano de 1945. É um importante documento de defesa da paz e dos direitos humanos, que criou a Organização das Nações Unidas – ONU.

mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. (Carta das Nações Unidas, 1945)

Desse modo, a mencionada Carta de 1945 promoveu uma efetiva universalização da proteção dos direitos humanos e acabou servindo de modelo para a elaboração da *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, que foi adotada pela ONU em 10 de dezembro de 1948.

A Declaração Universal é o documento marco que devolve o ser humano ao seu devido lugar, isto é, ao centro do processo normativo e protetor, atribuindo-lhe a titularidade e a subjetividade no plano internacional (SORTO, 2008). Estruturalmente, a Declaração é composta de um preâmbulo e da parte dispositiva, que é formada por trinta artigos, sendo o primeiro deles uma verdadeira declaração de princípios:

Artigo I - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. (Declaração Universal dos Direitos Humanos – ONU, 1948)

Em síntese, a Declaração consagra, nos artigos I ao XXI, os chamados *direitos políticos e liberdades civis*, como o direito à vida e à integridade física, o direito à liberdade de opinião e de expressão e à liberdade de reunião, e, nos artigos XXII – XXVII, os *direitos econômicos, sociais e culturais*, entre os quais estão o direito à segurança social, ao trabalho e o direito ao mínimo existencial (RAMOS, 2014).

Como vimos, foi em razão da consagração da Carta de 1945 que a ONU deu início a um processo de internacionalização dos Direitos Humanos. Essa ofensiva foi fundamental para que atingíssemos à nossa fase atual, com a criação do Sistema Global de Direitos Humanos.

2. EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

No primeiro capítulo, debruçamo-nos sobre os avanços e retrocessos conferidos no percurso da afirmação histórica dos direitos humanos. Verificou-se nas páginas anteriores como a proteção às garantias inerentes ao homem foi paulatinamente sendo construída até o momento em que se consolida e se universaliza, em decorrência da elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Agora, passamos a examinar de que maneira esses valores historicamente conquistados foram e estão sendo disseminados perante a sociedade. Neste capítulo, abordaremos a educação em direitos humanos, especialmente no que tange à educação não-formal, aquela que acontece “fora da escola”, à exemplo da que ocorre nos meios de comunicação de massa.

2.1. “Educação em Direitos Humanos: de que se trata?”

Com o artigo intitulado *Educação em Direitos Humanos: de que se trata?*, a requisitada professora Maria Victoria Benevides (2007) destrincha eloquentemente o significado de educação em direitos humanos. Conforme a mencionada articulista, trata-se de um processo de educação que visa “a formação de uma cultura de respeito à dignidade humana através da promoção e da vivência dos valores da liberdade, da justiça, da igualdade, da solidariedade, da cooperação, da tolerância e da paz.”

Essa formação de uma cultura, que, frise-se, não se limita apenas à uma visão tradicional de cultura representante da conservação dos padrões já consolidados, é a que pretende “criar, influenciar, compartilhar e consolidar mentalidades, costumes, atitudes, hábitos e comportamentos que decorrem, todos, daqueles valores essenciais [...] os quais devem se transformar em práticas” (BENEVIDES, 2007). Acentue-se que por valores essenciais entende-se a liberdade, a justiça, a igualdade etc.

De fato, não se concebe a construção de uma mentalidade transformadora sem que lhe seja precedida uma educação orientada no sentido de desenvolver a criticidade nos sujeitos, prezando pela reflexão em torno da valorização dos princípios

protegidos pelos direitos humanos. Nesse sentido, ensina Maria Victória Benevides (2007):

A Educação em Direitos Humanos parte de três pontos: primeiro, é uma educação permanente, continuada e global. Segundo, está voltada para a mudança cultural. Terceiro, é educação em valores, para atingir corações e mentes e não apenas instrução, ou seja, não se trata de mera transmissão de conhecimentos. Acrescente-se, ainda, que deve abranger, igualmente, educadores e educandos, como sempre afirmou Paulo Freire. (BENEVIDES, 2007)

Dessa forma, não se trata de uma educação convencional, concebida para a simples transmissão de conteúdo, a educação em direitos humanos roga pela mudança no sentido de eliminar tudo aquilo que está enraizado nas mentalidades por preconceitos, discriminação, não aceitação dos direitos de todos, não aceitação da diferença. Em outras palavras, trata-se de uma educação que tem a capacidade de auxiliar na transformação da realidade de forma a promover a dignidade humana.

Portanto, a educação aqui abordada é aquela firmemente engajada com os valores protegidos pelos Direitos Humanos.

2.2. Origem e expansão: os esforços das Nações Unidas para a efetivação da educação em direitos humanos

O primeiro passo para a promoção da educação em direitos humanos foi dado ainda no ano de 1948, quando da adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos. No entanto, foi com o envolvimento da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO),¹¹ que a educação em direitos humanos adquiriu evidência, através da adoção da Recomendação sobre a Educação

¹¹ A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) é uma agência das nações unidas, criada em 16 de novembro de 1945, com o objetivo de garantir a paz por meio da cooperação intelectual entre as nações, acompanhando o desenvolvimento mundial e auxiliando os Estados-Membros na busca de soluções para os problemas que desafiam nossas sociedades. Mais detalhes sobre a agência, conferir no seguinte link: <https://nacoesunidas.org/agencia/unesco/>.

para a Compreensão, a Cooperação e a Paz Internacionais, e a Educação relativa aos Direitos Humanos e às Liberdades Fundamentais de 1974.¹²

Destaca-se o parágrafo 3. da Recomendação que anuncia quais são os seus princípios norteadores. Nesse sentido, dispõe que a educação deve se inspirar nos fins e objetivos enunciados na Carta das Nações Unidas, na Constituição da UNESCO e na Declaração Universal dos Direitos do Homem. Em relação a esta última, com ênfase no artigo 26.º, n.º 2, que proclama:

"Parágrafo 3. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz." (sic) (Recomendação sobre a Educação para a Compreensão, a Cooperação e a Paz Internacionais, e a Educação relativa aos Direitos Humanos e às Liberdades Fundamentais)

Em síntese, a mencionada Recomendação visou, além de inserir a temática dos direitos humanos no ensino, estimular "medidas para assegurar o exercício e o respeito dos direitos humanos, nomeadamente os dos refugiados; racismo e sua erradicação; luta contra a discriminação nas suas diversas formas" (Parágrafo 18., letra c).

Posteriormente, em 1978, o Congresso Internacional sobre o Ensino dos Direitos Humanos, realizado em Viena, foi mais adiante ao propor o estímulo às atitudes de tolerância, respeito e solidariedade inerentes aos direitos humanos, bem como o provimento, nos planos nacional e internacional, do conhecimento dos direitos humanos e das instituições criadas para a sua implementação, e ainda o aumento da consciência dos indivíduos acerca das fórmulas e dos métodos pelos quais os direitos humanos podem converter-se em realidade social e política nos cenários interno e externo (MUNTARBHORN, 2003).

¹² Instrumento internacional de direitos humanos, adotado pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura na sua 18.ª sessão, em Paris, França, a 19 de novembro de 1974, e que visava sugerir a inserção da problemática dos direitos humanos nos currículos dos diversos níveis de ensino.

Na década seguinte, o Congresso Internacional sobre o Ensino dos Direitos Humanos, a Informação e a Documentação de Malta, em 1987, asseverou a necessidade de oferecer o ensino interdisciplinar dos direitos humanos, integrando o seu conteúdo aos currículos dos diversos cursos e disciplinas (MUNTARBHORN, 2003). Nesse compasso, viu-se a importância do desenvolvimento de programas de educação em direitos humanos, tanto no que se refere a educação formal quanto a não-formal.

Mais adiante, em meados de 1993, a ONU organizou a II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em Viena, que representou um dos marcos mais importantes para a expansão dos direitos humanos no mundo. Na Conferência, foi ratificado o Programa Mundial para a Educação para os Direitos do Homem e para a Democracia, que já havia sido anteriormente aprovado no Congresso Internacional sobre a Educação para os Direitos do Homem e para a Democracia, ocorrido na cidade de Montreal, em março do mesmo ano (TOSI e FERREIRA, 2014).

A Declaração adotada na Conferência de Viena enuncia alguns apontamentos importantes para a promoção da educação em direitos humanos, os quais destacamos:

33. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem reafirma que os Estados estão moralmente obrigados, conforme estipulado na Declaração Universal dos Direitos do homem, no Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais e noutros instrumentos internacionais sobre Direitos do homem, a garantir que a educação tenha o objectivo de reforçar o respeito pelos Direitos do homem e as liberdades fundamentais. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem realça a importância da inclusão do tema 'direitos do homem' nos programas de educação e apela aos Estados para que assim procedam. A educação deverá promover a compreensão, a tolerância, a paz e as relações amigáveis entre as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, e encorajar o desenvolvimento de actividades das Nações Unidas na prossecução desses objetivos [...] (sic)

[...]

79. [...] A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem apela a todos os Estados e instituições que incluam os direitos humanos, o direito humanitário, a democracia e o sistema do Estado de direito como disciplinas curriculares em todos os estabelecimentos de ensino, em moldes formais e não formais.

[...]

82. Os Governos, com o apoio das organizações intergovernamentais, das instituições nacionais e das organizações não-governamentais, deverão promover uma maior consciencialização dos direitos humanos e da tolerância mútua. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem sublinha a importância do reforço da Campanha Mundial de Informação ao Público sobre Direitos do Homem levada a efeito pelas Nações Unidas. Tais Estados deverão empreender e apoiar a educação sobre direitos humanos e encarregar-se da efectiva divulgação da informação neste domínio.¹³ (sic)

Por conseguinte, depreende-se que a educação para os direitos humanos é essencial para promover e alcançar relações estáveis e harmoniosas entre as comunidades e para fomentar o entendimento mútuo, a tolerância e a paz (MUNTARBHORN, 2003).

Em consequência da Conferência de Viena, a Assembleia Geral da ONU se reuniu em 1994 no intuito de promover a Educação em Direitos Humanos, em razão do seu valor na difusão de uma cultura de paz em todos os níveis, resolveu elaborar e aprovar um conjunto de ações de promoção do ensino dos direitos humanos para o período de 1 de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 2004, período batizado de a Década da Educação em Direitos Humanos. Entre essas ações estava a criação de Comitês Nacionais de Educação em Direitos Humanos e a elaboração de planos de ação (TOSI e FERREIRA, 2014).

A Década da Educação em Direitos Humanos foi marcada por diversos acontecimentos, dentre as quais podemos mencionar a Conferência Mundial de Durban, de 2001, que possui como um de seus escopos a realização de campanhas públicas de produção de material didático que promovam a diversidade cultural, étnica, religiosa e a igualdade de oportunidades, e o Pacto Interamericano pela Educação em Direitos Humanos, de 2010, que atribui como prioridade impulsionar as ações da Década da Educação em Direitos Humanos (TOSI e FERREIRA, 2014).

Em suma, diante do que vimos até aqui, fica evidenciado que a Educação em Direitos Humanos se apresenta como pauta pertinente frente às organizações internacionais como a Organização das Nações Unidas e a Organização dos Estados

¹³ Declaração de Viena, conforme adotada em 25 de Junho de 1993 pela Conferência Mundial sobre os Direitos do homem. Ver em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>

Americanos, tendo em vista que estas estimulam os estados nacionais a implementarem políticas públicas favoráveis à promoção dos Direitos Humanos em seus respectivos países.

2.3. O Sistema Brasileiro e o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos

No Brasil, como na maioria dos países latino-americanos, a temática dos direitos humanos adquiriu elevada significação histórica, como resposta à extensão das formas de violência social e política vivenciadas no período da Ditadura Militar. No entanto, persiste no contexto de redemocratização a grave herança das violações rotineiras nas questões sociais, impondo-se, como imperativo, romper com a cultura oligárquica que preserva os padrões de reprodução da desigualdade e da violência institucionalizada.

O debate sobre os direitos humanos e a formação para a cidadania alcançou mais espaço e relevância no Brasil, a partir dos anos 1980 e 1990, por meio de proposições da sociedade civil organizada e de ações governamentais no campo das políticas públicas, visando ao fortalecimento da democracia.

Esse movimento teve como marco expressivo a Constituição Federal de 1988, que formalmente consagrou o Estado Democrático de Direito e reconheceu, entre seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana e os direitos ampliados da cidadania (civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais). O Brasil passou a ratificar os mais importantes tratados internacionais (globais e regionais) de proteção dos direitos humanos, além de reconhecer a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Estatuto do Tribunal Penal Internacional.

Como vimos no *item 2.2*, a Conferência Mundial de Viena de 1993, aprovou uma recomendação no sentido de induzirem aos Estados Nacionais a criarem Programas Nacionais de Ação em Direitos Humanos, o que foi prontamente atendida por vários países, entre os quais o Brasil.

O governo brasileiro, através da Secretaria Especial de Direitos Humanos, seguindo as orientações postas para a Década da Educação em Direitos Humanos,

instituiu o Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos (CNEDH)¹⁴. Dentre as principais finalidades do Comitê estava a de elaborar e aprovar o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), prevista no Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH) e seu Plano de Ação.

O processo de elaboração do PNEDH teve início em 2003, com a participação de especialistas, representantes da sociedade civil, instituições públicas e privadas e organismos internacionais. Fruto de um trabalho concentrado do CNEDH, a primeira versão do PNEDH foi lançada pelo MEC em dezembro daquele ano, para orientar a implementação de políticas, programas e ações comprometidas com a cultura de respeito e promoção dos direitos humano.

Selecionamos, à título de exemplo, as seguintes ações que constam no nosso Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos: i) enfatizar o papel dos direitos humanos na construção de uma sociedade justa, equitativa e democrática; ii) propor a transversalidade da educação em direitos humanos nas políticas públicas, estimulando o desenvolvimento institucional e interinstitucional das ações previstas no PNEDH nos mais diversos setores (educação, saúde, comunicação, cultura, segurança e justiça, esporte e lazer, dentre outros); iii) orientar políticas educacionais direcionadas para a constituição de uma cultura de direitos humanos; iv) estimular a reflexão, o estudo e a pesquisa voltados para a educação em direitos humanos;

Ademais, consigne-se, por derradeiro, que uma das mais importantes linhas de ação do PNEDH é a criação de Comitês Estaduais de Educação em Direitos Humanos, visando a elaboração do Plano Estadual de Educação em Direitos Humanos, com ações voltadas para os mesmos eixos do PNEDH, que são: Educação Básica, Educação Superior, Educação Não-Formal, Educação dos Profissionais dos Sistemas de Justiça e Segurança; Educação e Mídia (TOSI e FERREIRA, 2014).

¹⁴ O Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos (CNEDH) é instância colegiada de natureza consultiva, vinculada à SDH/PR e cumpre função relevante junto à Coordenação Geral de Educação em Direitos Humanos no que diz respeito à consolidação da Política Nacional de Educação em Direitos Humanos. A institucionalização do CNEDH foi viabilizada pela Portaria n° 98, de 9 de julho de 2003. Dentre as principais finalidades atribuídas ao CNEDH naquele momento, destaca-se a proposição do texto para a publicação do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH). Mais detalhes sobre o Comitê, conferir no seguinte link: <http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cnedh>

Examinaremos com maiores detalhes a Educação Básica e Superior e a Educação Não-Formal nos itens subsequentes.

2.4. Educação não-formal em Direitos Humanos

A disseminação da Educação em Direitos Humanos pode ser concebida a partir da educação formal, aquela relacionada à educação escolar, acadêmica etc., e a da educação não-formal, extraescolar, aí incluídas a dos cursos extracurriculares, das ONG's, do contexto familiar e, ainda, daquela educação propagada pela mídia.

No que se refere à educação formal, o conteúdo dos Direitos Humanos sofre uma certa discrepância de tratamento quando comparamos sua aplicação nos nossos níveis de ensino, tendo pouca exposição na educação básica e regular exibição quanto à educação superior. Contudo, interessa-nos aqui esmiuçar preferencialmente a educação que se observa fora da escola.

A educação não-formal em direitos humanos, como já mencionado, é aquela que ocorre no cenário extraescolar. As organizações não governamentais, os movimentos sociais, as entidades civis, além dos meios de comunicação são exemplos de entes que praticam a educação não-formal, tendo em vista que estimulam os grupos sociais a refletirem sobre as suas próprias condições de vida, os processos históricos em que estão inseridos e o papel que desempenham na sociedade contemporânea.

Em várias partes do mundo, verifica-se um intenso esforço no sentido de estabelecer iniciativas em prol da educação em direitos humanos no contexto externo do âmbito escolar. Vitiit Muntarbhorn (2003) apresenta-nos com detalhes a atuação da educação não-formal dentro dessa conjuntura de iniciativas globais:

De particular interesse é a difusão de cursos e programas voltados para situações críticas ou grupos específicos, que são vítimas potenciais ou efetivas das violações dos direitos humanos, tais como: crianças de rua, seus protetores e animateurs (ONGs, meios de comunicação de massa e líderes comunitários, por exemplo). Alguns ainda se dirigem à elite formada por servidores públicos, militares, parlamentares e operadores do direito que poderiam, de outro modo, abusar de seu amplo poder discricionário no trato com o restante da população. Tem-se desenvolvido uma multiplicidade de materiais e métodos didáticos em linguagens e meios diversificados, inclusive

desenhos animados, jogos, cartões, folhetos, linhas diretas, rádio, televisão e audiovisuais, salientando a necessidade de aperfeiçoar os programas a distância e de diversificar a metodologia de ensino dos direitos humanos e a apresentação do conteúdo. (MUNTARBHORN, 2003, p 371).

Nessa esteira, temos assistido a diversas experiências de educação não-formal ao redor do planeta, como as aplicadas na América do Norte, com a criação de programas de treinamento, pesquisa e redes de informação em direitos humanos, bem como na Europa, com o crescente volume de treinamento de policiais, servidores civis e militares, fruto, em grande parte, da presença de um sistema regional de direitos humanos que ajuda a promover cursos e programas dessa área no continente europeu (MUNTARBHORN, 2003). Noutras regiões, igualmente, deparamo-nos com o desenvolvimento de vários programas de educação não-formal em direitos humanos.

No Brasil, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos trouxe um conjunto de ações programáticas que devem ser aplicadas para a educação não-formal. Dentre elas está a de apoiar e promover a capacitação de agentes multiplicadores para atuarem em projetos de educação em direitos humanos nos processos de alfabetização e na orientação de acesso à justiça, sendo esta, sem dúvida, uma relevante proposição para a disseminação do conteúdo do referido ramo de estudo.

Inobstante, outras duas ações programáticas constantes no Plano requerem igual realce, ante sua importância para o objeto de estudo do presente trabalho, são elas o de:

8. promover cursos de educação em direitos humanos para qualificar servidores (as), gestores (as) públicos (as) e defensores (as) de direitos humanos;

[...]

11. fomentar o tratamento dos temas de educação em direitos humanos nas produções artísticas, publicitárias e culturais: artes plásticas e cênicas, música, multimídia, vídeo, cinema, literatura, escultura e outros meios artísticos, além dos meios de comunicação de massa, com temas locais, regionais e nacionais. (Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – PNEDH/2007).

Primeiramente, ensinar direitos humanos aos servidores e gestores públicos é prezar pela expansão do tratamento humanizado oferecido pelas instituições públicas, revertendo a imagem desgastada que estas possuem atualmente perante os cidadãos do país.

Por fim, a exploração de temas relacionados à educação de direitos humanos nas produções artísticas, publicitárias e culturais configura-se urgente, tendo em vista que o Brasil vivencia tempos difíceis de desinformação e desconhecimento em torno dos direitos humanos, produzidos especialmente pelos grandes meios de comunicação de massa e seus programas sensacionalistas voltados ao noticiário policial, uma verdadeira produção voluntária de ojeriza pública aos temas de direitos humanos. E é sobre esse tipo de produção que abordaremos com detalhes no próximo capítulo.

3. DESEDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

No capítulo anterior, levantamos apontamentos acerca do valor e das estratégias de expansão da educação em Direitos Humanos no Brasil, no entanto, tal pretensão não se faz completa quando, em sentido contrário, meio de comunicação de massa municiam a população diuturnamente pelas ondas da TV para alvejar de preconceito tudo o que esteja relacionado aos direitos humanos. Em outras palavras, é custoso pensar na ampliação da educação em Direitos Humanos em um país que literalmente assiste à sua própria deseducação, através da renegação pública presente corriqueiramente nos programas televisivos voltados ao mundo policial.

Diante disso, infere-se que um Estado Nação cuja população simplesmente desconhece a atuação dos direitos humanos não pode ser pior que outro Estado que simplesmente assiste passivamente à propagação dos discursos anti-direitos humanos, atingindo mentes e formando opinião de seus cidadãos. Deseducação é, nesse sentido, a contramão da educação. O dicionário Caldas Aulete Digital¹⁵ traz-nos a seguinte definição:

(de.se.du.ca.ção)

sf.

1. **Ação ou resultado de deseducar** (-se), de **embrutecer**(-se): A telinha, no Brasil, é uma arma feroz da deseducação
2. **Falta de educação**, de **civilidade**, de instrução. (grifei)

Talvez não haja nenhuma expressão melhor que defina os efeitos práticos provocados pelo telejornalismo policial brasileiro: o embrutecimento da população! Parcimônia, racionalidade e cortesia são exemplos de palavras que certamente não se coadunam com o espetáculo montado pelos atores desse gênero televisivo. Ao revés, o estilo agressivo, corajoso e irracional, característicos destes programas, é deliberadamente invocado para atrair as atenções do público e angariar o apoio ao discurso pelo qual se pretende (des)educar, e esse discurso é o do desrespeito aos Direitos Humanos.

¹⁵ Ver: <http://www.aulete.com.br/deseducação>.

Neste capítulo abordaremos a problemática do telejornalismo policial no intuito de compreender como esse gênero televisivo se consolidou na grade de programação da TV aberta, mesmo com um formato altamente questionável do ponto de vista da função social dos meios de comunicação consagrados na CF/1988, bem como de analisar a sua participação na deseducação em Direitos Humanos, isto é, na implantação dessa cultura de aversão aos direitos humanos vista por toda parte no Brasil no ano de 2016, traduzindo-se em um imenso obstáculo à promoção da educação em Direitos Humanos no país.

3.1. Sobre a Televisão

Em obra intitulada *Sobre a Televisão* (1997), o sociólogo francês Pierre Bourdieu elabora uma série de problematizações a respeito dos mecanismos de censura presentes intensamente na televisão. Nela encontramos um verdadeiro manual didático de como o jornalismo é influenciado por forças exteriores e pressionado a manter o padrão conforme os seus respectivos interesses, representando, dessa maneira, uma preocupante ameaça aos valores culturais, políticos e democráticos.

Interessa-nos aqui apresentar e tentar compreender os meandros que envolvem o mundo televisivo. Por meio dos variados mecanismos que exporemos mais adiante, a televisão exterioriza os riscos às diferentes esferas da vida. Compreende Bourdieu (1997) que a televisão, especialmente os programas de variedades¹⁶, inclusive os telejornais policiais, na busca ampla pela audiência, fomenta o discurso de ódio, alimentando atos xenófobos e racistas. Seguindo essa linha de raciocínio ele ressalta que:

Os perigos políticos inerentes ao uso ordinário da televisão devem-se ao fato de que a imagem tem a particularidade de poder produzir o que os críticos literários chamam *o efeito real*, ela pode fazer ver e fazer

¹⁶ O Programa de Variedades é uma subcategoria do gênero Entretenimento. A “fórmula” básica destes tipos de programas seria a de levar à tela casos de pessoas com doenças graves e deformações, brigas, crimes e abusos policiais. A lista de programa de variedades que aderiram à fórmula é grande, sempre associada a um nome de apresentador, que estimula a reação de espanto do público: Márcia Goldschmidt, João Kléber, José Luis Datena e outros transitam por programas que se autodenominam jornalísticos, de serviço ou de debate, a maioria com auditório. (SOUZA, 2004).

crer no que fez ver. Esse poder de evocação tem efeitos de mobilização. Ela pode fazer existir ideias ou representações, mas também grupos. As variedades, os incidentes ou os acidentes cotidianos podem estar carregados de implicações políticas, éticas etc. capazes de desencadear sentimentos fortes, frequentemente negativo, como o racismo, a xenofobia, o medo-ódio do estrangeiro, e a simples narração, o fato de relatar, *to record*, como repórter implica sempre uma construção social da realidade capaz de exercer efeitos sociais de mobilização (ou de desmobilização). (BOURDIEU, 1997, p. 28)

De fato, as notícias de variedades atualmente encontram-se bastante difundidas na mídia e rendem bons índices de audiência para as emissoras. Isso porque o sensacionalismo típico das notícias de variedades atrai e distrai o público, trata-se de uma espécie elementar de informação que interessa a todo mundo, mas que expõe algo pouco importante.

Consigne-se que a televisão detém uma espécie de monopólio de fato sobre a formação das cabeças de parte considerável da população. E ao insistir com esses programas de variedades, preenchendo o tempo raro do mundo da televisão justamente com o vazio, afastam-se as informações pertinentes que deveria possuir o cidadão para exercer seus direitos democráticos (Bourdieu, 1997).

Essa ausência de relevância na programação da TV integra o princípio da seleção, no qual os jornalistas estão submetidos. Assim, quando o jornalista prioriza o sensacional, o espetacular nas matérias, obedece a uma escolha pensada no sentido de fazer com que um determinado acontecimento tenha a sua gravidade superelevada, tomando contornos dramáticos, visando exclusivamente a audiência e o retorno financeiro dela resultante.

O índice de audiência é uma medição da taxa de telespectadores que estão com seus televisores conectados em uma dada emissora e em um dado momento do dia. O interesse financeiro e publicitário colaboram e muitas vezes definem diretamente, mas não obrigatoriamente, o que deve ou não deve ir ao ar. Nesse sentido, tem-se que os jornalistas possuem um conhecimento muito preciso do que passa e do que não passa. Nos dizeres de Bourdieu (1997), “essa lógica tornou-se o juízo final do jornalismo. Há, hoje, uma ‘mentalidade-índice-de-audiência’ nas salas de redação, nas editoras etc. Por toda parte, pensa-se em termos de sucesso

comercial”. É nessa lógica que se insere o telejornalismo policial e sua constante guerra pela audiência.

3.2. Telejornalismo policial no Brasil: um passado de indiferença e desprezo aos direitos humanos

Inicialmente, cabe esclarecer que não há um consenso entre os especialistas da área de comunicação com relação a correta designação do gênero televisivo correspondente aos programas jornalísticos de temática policial. Não obstante, o presente trabalho optou por utilizar a nomenclatura *telejornalismo policial*, ante a notória popularidade que a referida expressão alcançou sobre os profissionais da área e seus respectivos telespectadores.

O telejornalismo policial é, portanto, uma produção jornalística televisiva voltada para a abordagem de acontecimentos relacionados especialmente aos crimes do cotidiano e às tragédias. No Brasil, desde os primeiros anos da introdução da televisão foi possível encontrar produções televisivas com narrativas de crime, violência e da temática policial em geral, que deram origem ao que hoje concebemos por telejornalismo policial.

Ainda na década de 1960, o apresentador Jacinto Figueira Júnior, através de suas produções jornalísticas, procurou mostrar ao país o chamado *mundo-cão*¹⁷. Com os programas *Fato em Foco*, exibido na TV cultura em 1963, e *O Homem do Sapato Branco*, na TV Globo, em 1967, o apresentador anunciava casos dramáticos do cotidiano, privilegiando as mazelas da sociedade e os casos de violência urbana (ARAÚJO, 2014).

A reação dos críticos a esse tipo de programa, tido por “de mau gosto” e “de má qualidade”, logo se fez presente. Segundo Roxo (2010, apud ARAÚJO, 2014), “As críticas aos programas que se valiam se situações de violência e drama cresciam a cada ano. Eli Houlfon, colunista do jornal Última Hora, chegou a liderar declaradamente uma campanha contra o grotesco na TV”. Tais programas passaram,

¹⁷ O “mundo-cão” significa dar preferência ao grotesco e às mazelas da vida do cidadão comum, entre as quais as situações de crime e violência se encaixam.

então, a ser taxados pela alcunha de *popularesco*, cujo sentido expressa uma conotação negativa, significando “degenerescência do popular” (MIRA, 2010, apud ARAÚJO, 2014 p. 62).

Com a consolidação do regime militar, aos poucos, os programas citados e tantos outros de cunho “popular” foram extintos da programação, sob o esforço de “higienizar” a programação e torna-la unificada, com potencial para integrar os brasileiros e disseminar “a doutrina de Segurança Nacional, baseada em valores ligados a um cristianismo conservador, tendo a família, a religião católica, a pátria, o trabalho, a moral e os bons costumes como pilares de conduta”. (RIBEIRO E SACRAMENTO, 2010, p. 116, apud ARAÚJO, 2014, p. 62). A década de 1970, portanto, representou um período de esvaziamento dos programas mundo-cão na televisão brasileira.

Contudo, o fim da censura e a retomada da liberdade, devido a redemocratização do país, propiciou a volta triunfal dos programas relacionados ao mundo policial, nos idos de 1980. O espaço que estes programas encontraram para ressurgir foi no SBT, antiga TVS. Um desses programas populares de destaque foi *O Povo na TV*, que estreou no começo dos anos 1980. A ideia inicial era a de um programa de variedades e serviços. Mas uma vez no ar, “valia tudo. Pessoas com doenças graves, agredidas por policiais ou maltratadas em repartições públicas formavam filas na porta do estúdio” (Folha de S. Paulo, “‘O Povo na TV’ foi pioneiro na apelação para o mundo cão”, 25/11/2001), (ARAÚJO, 2014, p. 63).

O Povo na TV, durante o período em que foi exibido, fez algumas mudanças em sua equipe, entre elas a de trazer certas personalidades de respaldo político e social, como o advogado Roberto Jefferson, que, surpreendentemente, representava o contraditório do apresentador Wagner Montes.

A função de Jefferson no programa era criar um contraponto com Wagner Montes. Este agia como “chicote do povo” e representava justiça popular com seus apelos escandalosos ao linchamento e extermínio dos acusados pelo público do programa por serem “marginais” e “delinquentes”. O programa embaralhava realidade e ficção para tornar seus quadros atraentes para o público, acentuando o debate entre o “bem e o mal” (ROXO, 2010, p. 185, apud ARAÚJO, 2014).

Importante estabelecer aqui um paralelo entre o mencionado programa e os telejornais policiais hodierno. Independentemente das reais motivações para a criação de contrapontos *nO Povo na TV*, o fato é que a confrontação de um personagem opositor dos pensamentos do apresentador, que, de sua parte, ecoava o discurso justiceiro e irracional, demonstra o quanto retrocedemos atualmente no sentido da pluralidade de opiniões. Por sua vez, os telejornais policiais do ano de 2016 mais se assemelham a uma apologia a linchamento público de vidas e de reputações, bem como à violação dos direitos humanos, com a existência de visão de mundo unilateral, homogênea e monopolizada.

Contudo, apesar do surgimento e afirmação dos programas de cunho jornalístico policial ter se verificado nos primeiros anos da chegada da televisão ao Brasil, essas produções alcançaram notável expansão somente a partir das décadas de 1990. A pesquisadora Carolina Araújo (2014), ao citar Alexandre Campello (2008), faz referência ao contexto ensejador de tal crescimento, e justifica:

[...] é partir dos anos 1990 que órgãos estatais e pesquisas passam a apresentar com maior frequência dados que demonstram aumentos progressivos dos casos de assassinato e mortalidade por homicídios. Os grandes atingidos por esses dados seriam os pobres e negros do país, os mesmos que se configuravam enquanto público crescente da televisão. [...] muitas pesquisas e críticas irão atribuir como consequência direta a este panorama um sentimento de descrença geral, por parte da população, com o Estado e o aparelho judiciário nacional. (CAMPELLO, 2008, apud ARAÚJO, 2014, p. 69)

E com esse sentimento de descrença geral no Estado que os discursos anti-direitos humanos tem a sua consolidação no país. A ausência do Estado, quando a situação exige uma ação, significa um obstáculo tortuoso à implementação da cidadania. O Estado é ausente quando não combate o crime, mas, antes disso, o Estado é ausente quando assiste passivamente ao “nascimento” e à “reprodução” dos próprios. Privilegia-se a repressão à prevenção, uma lógica quase sempre perigosa. Teceremos maiores considerações a respeito disso mais adiante.

Dentre os programas que marcaram esta década está o emblemático *Aqui Agora* (1991), com seu sensacionalismo e suspense inovador que atraía bastante audiência, e ainda o programa *Cadeia* que tinha como apresentador Luiz Carlos Alborghetti, uma personagem exótica que bradava contra tudo e todos que o

indignavam, nele utilizava bordões como “bandido bom é bandido morto”, ou “Cadeia para vocês, vagabundos”. Afirmava com frequência ser “contra todas as formas de violência que venham a desintegrar a moral e os princípios da família brasileira” (ARAÚJO, 2014)

Finalmente, os anos 2000 assistiu a uma verdadeira “pandemia” de programas popularescos. Do oiapoque ao chui, este gênero de produção televisiva tornou-se o carro-chefe das emissoras locais em sua busca desenfreada por pontos de audiência, copiando a linha sensacionalista dos telejornais de cadeia nacional, como *Cidade Alerta* (Rede Record) e *Brasil Urgente* (Rede Bandeirantes), e, em muitos casos, superando-os no discurso de desprezo aos direitos humanos.

3.3. “Direitos Humanos para os humanos direitos”: os discursos anti-direitos humanos no telejornalismo policial e a função social da mídia

A implementação da educação em Direitos Humanos, tal como observado no capítulo 2, é essencial para qualquer país que pretenda promover a cidadania entre os seus habitantes. No contexto brasileiro, essa promoção mostra-se ainda mais necessária, uma vez que a concepção de direitos humanos é completa e abertamente distorcida pelos meios de comunicação, através de programas de temática policial, especialmente aqueles exibidos na televisão aberta, criando um forte preconceito sobre os direitos humanos na sociedade.

A mídia tem um poder de influência sobre a população que transcende praticamente todas as fronteiras geográficas. Essa difusão dos meios de comunicação colabora não apenas no sentido de formação do consciente, mas, sobretudo, do inconsciente dos cidadãos. Compreendendo isto, torna-se evidente que a escola tem convivido nas últimas décadas com uma concorrência, por vezes, desleal. O alcance da influência na formação dos cidadãos exercida por dois ou três apresentadores de televisão equivale ao mesmo esforço empreendido por milhares de nossos professores capacitados para educar.

Nesse sentido, pensar em valorização dos direitos humanos sem atentar para a importância do cumprimento de medidas em prol da educação especificamente na área dos meios de comunicação, é um equívoco latente. Isso porque de nada serve

desenvolver medidas de implementação de compreensão e respeito aos valores inerentes ao ser humano, se, em contrapartida, a televisão exibe explicitamente uma visão deturpada e de boicote às organizações que defendem os direitos humanos, estereotipadas simplisticamente como “defensoras de bandidos”.

Nos itens anteriores relatamos sinteticamente o surgimento e o desenvolvimento da programação de gênero policial no Brasil. E desde a primeira produção televisiva desta subcategoria foi possível visualizar, em uns mais em outros menos, traços de negação de direitos. No entanto, em nenhum outro momento, presenciamos um surto com as dimensões que encontramos atualmente. Essa proliferação se verifica tanto em termos geográficos quanto discursivos.

No âmbito discursivo, vários jornalistas do gênero se destacam em cada parte do país. É um trabalho hercúleo encontrar um destes apresentadores que não faça uso da linguagem autoritária, inflamada e sensacionalista, característica comum à sua maioria. Contudo, dentre tantos, talvez o maior expoente do jornalismo policial no país seja mesmo o apresentador do programa *Brasil Urgente*, José Luiz Datena, exibido diariamente na Rede Bandeirantes. Em seu horário, Datena usa de linguajar coloquial e bordões para comentar as notícias e se comporta como uma espécie de guardião da moral da sociedade, prometendo ser duro e incisivo com quem ouse perturbar esta ordem (ARAÚJO, 2014).

Quando o assunto aborda algum crime de maior gravidade, afigura-se sempre como uma oportunidade para pleitear enquetes sobre prisão perpétua ou pena de morte. Embora repetidamente manifeste-se contrário ao assassinato de agentes do delito, por vezes, é possível perceber certa admiração pela causa, como ao fazer referência em seu programa ao modelo estadunidense, cuja atuação policial permite o fuzilamento de quem comete crime sob determinadas condições:

*“...nos Estados Unidos, por exemplo, ele [o policial] tem o dever de, se o bandido fizer... num é apontar a arma não... se o bandido fizer menção de pegar uma arma ou de reagir quando ele manda o cara deitar, ele fuzila o cara. Aqui não, aqui você tem que morrer primeiro pra perguntar depois. [...] E num pode meter o pau em bandido, se você meter o pau em bandido, você tá ferrado... tem que passar a mão na cabeça de bandido...”*¹⁸

¹⁸ Trecho da fala: <<https://www.youtube.com/watch?v=Gp2B4xJXJlg>>

Ainda que desconsidere os diversos casos de mortes de inocentes, especialmente negros, por policiais nos EUA, essa demonstração de indignação contra o que ele entende por impunidade e, igualmente, contra os defensores dos direitos humanos é outra característica distintiva dessa categoria jornalística. Em outro trecho do programa, Datena não esconde a sua preocupação e oposição àqueles que o obriga a “passar a mão em cabeça de bandido”, a quem indiretamente responsabiliza pelo aumento da violência:

“Não dá mais pra aceitar esse tipo de coisa. Enquanto a gente ficar passando a mão na cabeça de bandido nesse país, e qualquer tipo de comentário que se faz contra bandido o cara vem e te arreventa: “Ah, o cara tá metendo o pau em bandido, num pode! Olha... porque os Direitos Humanos, os Direitos Humanos...” E os direitos dos humanos das vítimas? Enquanto a gente continuar tratando bandido com deferência, com carinho, com amor, eles vão continuar matando vocês! eles vão continuar matando gente que não tem nada a ver com a situação! É lamentável! É um cinismo neste país. É tão cínico este país que por causa deste discurso do politicamente correto, dessa nossa classe política [...], que nós somos jogados nesse abismo de ficarmos do lado de cá da arma do marginal. [...]”¹⁹

Depreende-se dessa fala a noção distorcida do que se compreende atualmente por direitos humanos. No entendimento do citado apresentador, os direitos humanos seria algo exterior à vítima e a ele próprio, desconhecendo a concepção de proteção indistinta a direitos essenciais e inerentes a todo e qualquer ser humano, postulada pelos organismos internacionais destinados à sua preservação. Apesar disso, essa distorção em relação aos direitos humanos é transmitida para milhões de lares espalhados por todo o país.

Ademais, é possível perceber em seu discurso que a responsabilização pelo problema da violência no país é igualmente atribuída aos políticos defensores dos direitos humanos. Datena pretende associar a morte da vítima a uma suposta benevolência do legislativo e ao abrandamento das leis do país, e para tanto invoca

¹⁹ Trecho da fala: <<https://www.youtube.com/watch?v=Gp2B4xJJIg>>

aquilo que o reconhecido penalista Luiz Flávio Gomes chama do “mito da segurança grátis”:

Em que consiste o *mito da segurança grátis*? É o que promete distribuir segurança e tranquilidade para todos com a mera edição de uma nova lei ou reforma penal, sem custos para ninguém. O legislador brasileiro de 1940 a 2015 já promoveu 156 reformas penais (das quais, 75% são leis mais duras) e a criminalidade nunca baixou (ao contrário, só aumenta: em 1980 tínhamos 11 assassinatos para cada 100 mil pessoas; fechamos 2013 com 28,2). O legislador não é o único, mas é o grande responsável pela “venda” do “mito da segurança grátis”, que acredita na força (repressiva e preventiva) da alteração legislativa como “solução” para os graves problemas da (in) segurança pública.²⁰

Nesse sentido, observa-se que o Brasil assiste à proliferação de uma espécie de populismo penal midiático²¹, em que a exacerbação da repressão, por meio do recrudescimento legal, prefere tanto às medidas efetivas de prevenção, através da disseminação da cidadania, quanto à certeza da punição. E esse modo de diagnosticar as adversidades referentes à violência no país representa uma ameaça a ampliação de direitos e, eventualmente, a depreciação do propósito estatal de proteção aos direitos humanos.

Outra característica fortemente associada ao telejornalismo policial é a busca incessante de opor a atuação policial aos direitos humanos. A aberta defesa da maneira como a repressão da violência é utilizada evoca a um ciclo praticamente interminável. A lógica maniqueísta do “nós contra eles” é constantemente abordada nos programas para se referir à guerra urbana entre PM's e agentes de crimes nas grandes cidades, e quem não se coloca em defesa dos policiais é terminantemente recriminado.

²⁰ GOMES, Luiz Flávio. Brasil: 12º mais violento do planeta In. Portal JusBrasil. Disponível em: <http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/191287223/brasil-12-mais-violento-do-planeta?utm_campaign=newsletter-daily_20150526_1218&utm_medium=email&utm_source=newsletter>

²¹ Expressão utilizada pelo penalista Luiz Flávio Gomes em artigo intitulado Drogas, populismo legislativo e o mito da segurança pública grátis, publicado no Portal JusBrasil. Disponível em: <http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/191822604/drogas-populismo-legislativo-e-o-mito-da-seguranca-publica-gratis?utm_campaign=newsletter-daily_20150527_1224&utm_medium=email&utm_source=newsletter>

Nessa lógica, os direitos humanos, devido a sua indistinta defesa dos valores essenciais e absolutos a todo homem (e ao contrário do que se pretende passar, esse todo inclui também os policiais), são explicitamente achincalhados ao vivo no programa, como demonstrado o trecho a seguir proferido pelo José Luiz Datena:

“Policiais são cidadãos que morrem defendendo você, velho. Dão a sua vida defendendo você. Pra defender você, entendeu. O Olímpio tá certíssimo, é isso mesmo, só quando bate a água é que o cara vai lembrar da polícia. Senão mete o pau, tal.. acha gostoso, acha bonitinho, acha legal meter o pau, entendeu?! E adora defender bandido... e os Direitos Humanos estava lá? Não, não tava! Onde estão os Direitos Humanos?”

É perceptível o incômodo do jornalista, e esse comportamento pode ser estendido a grande maioria de seus semelhantes, com a proibição de que qualquer ser humano seja submetido a condições degradantes como a tortura, o justicamento, a privação perpétua de liberdade etc. Isso é demonstrado veladamente nas entrelinhas das falas produzidas nos telejornais de âmbito nacional.

Não obstante, é no âmbito regional/local que o cenário se torna ainda mais desolador. Diariamente, as famílias brasileiras são bombardeadas com uma programação que pouco cumpre com a sua função social. Especificamente quanto ao telejornalismo policial dos estados e municípios, as emissoras filiais da grande imprensa nacional, em busca de audiência, cedem espaço na sua programação para a veiculação de inúmeros espetáculos popularescos.

Cada região possui o seu personagem excêntrico, que, ao contrário do que se verifica das falas implícitas produzidas nos telejornais de cadeia nacional, parece ostentar, ilimitadamente, o absoluto direito de violar direitos. No Nordeste do país encontramos uma miscelânea de programas sensacionalistas, cujo conteúdo comum à maioria não obedece aos princípios éticos e sociais da pessoa e da família, como apregoa a nossa Constituição.

Neste trabalho, poderíamos facilmente esmiuçar dezenas de telejornais do gênero exibidos por toda parte do Nordeste, à exemplo do *Cidade Alerta Bahia*, produzido na cidade de Salvador/BA, bem como o exótico programa chamado Sem

Meias Palavras, apresentado na cidade de Caruaru/PE, que violam princípios basilares de direitos humanos.

No entanto, ressalvadas as peculiaridades de cada localidade, de fato, quase todos os telejornais policiais transmitidos nas cidades nordestinas são essencialmente similares, e uma amostra disso pode ser conferida em outro programa de grande repercussão na região Nordeste, o *Cardinot, aqui na Clube*, exibido na TV Clube do Recife/PE, cujo modelo orienta-se no mesmo sentido dos demais.

O programa é transmitido de segunda a sexta, durante o horário do meio-dia, e tem como personagem central o apresentador Joslei Cardinot Meira, mais conhecido apenas como Cardinot. Propondo-se produzir um jornalismo investigativo, nem com muito esforço é possível enquadrá-lo como tal.

O programa busca apresentar os crimes do cotidiano, além de acidentes de trânsito, brigas de vizinhança que acabam em agressão, guerrilhas entre traficantes, ações policiais, situações perigosas ou graves de moradias pobres, desabamentos pela chuva, calamidades públicas em territórios urbanos onde o poder público não chega e todo o tipo de violência (SANTOS e OLIVEIRA, 2014). No intuito de angariar maiores índices de audiência, o apresentador habitualmente utiliza de expressões fortes, termos chulos e julgamentos prévios durante o programa, como asseveram Marta Santos e Flávia Oliveira (2014):

Vale ressaltar os comentários das matérias feitos pelo apresentador do programa. Observa-se frequentemente o uso do termo “bandido”, para se referir a pessoas acusadas de crimes, incluindo assim, julgamento prévio; o estigma do favorecimento da pena de morte para estes supostos “bandidos”; bem como há sugestão para a redução da menoridade penal, constante referência nas matérias jornalísticas que apresentam adolescentes em conflito com a lei. (SANTOS e OLIVEIRA, 2014, p. 3)

Observe-se que tal conduta é corriqueira entre os apresentadores do gênero. Geralmente, vê-se que o uso de termos como “bandido” só é adotado pelo apresentador quando o suposto agente do delito provém das camadas pobres da população, ante a compreensão de que se trata de um problema de caráter do sujeito. Com filhos de políticos e empresários, também suspeitos de cometimento de crimes

comuns, o tom das palavras é outro, bastante condescendente. É possível até mesmo perceber nitidamente lamentações sobre o “ocorrido”.

Como efeito, é no âmbito local que o desrespeito aos direitos humanos atinge o seu ápice. No ar há quase duas décadas, o programa *A patrulha da cidade na TV*, apresentado pelo jornalista José Cláudio, exibido na TV Borborema, também durante o horário do meio-dia, é um dos maiores formadores de opinião da localidade. A reprodução de frases de efeito como “cipó de boi no lombo”, ao se referir ao que o sujeito que supostamente cometeu crime mereceria receber, se consolidou como uma maneira de resolução do problema da violência na cidade.

A ode aos castigos físicos é a principal característica do apresentador, que acredita firmemente que a solução da violência, paradoxalmente, está no uso da repressão violenta. São quase duas décadas de programa sem qualquer menção à política efetivamente preventiva do combate à criminalidade. A formação de milhares de cidadãos, inclusive a do autor desta, esteve e ainda está sob a tutela do referido jornalista.

Em síntese, diante do exposto, infere-se que o telejornalismo policial representa hoje um obstáculo à implementação dos direitos humanos no Brasil, não apenas em relação àqueles apresentadores de veiculação nacional, mas, especialmente, àqueles do contexto local. Marta Santos e Flávia Oliveira (2014) corrobora esse entendimento, ao reconhecer que:

[...] o telejornalismo policial local de cunho sensacionalista se repete em todo o Nordeste no horário do meio-dia, onde, programas que se dizem de cunho investigativo e policial, deturpam a função social da televisão e aparecem como violadores constantes dos direitos humanos, além de dissiparem a negação da cidadania em seu sentido mais amplo, de garantia de direitos econômicos, sociais e políticos para o conjunto dos seres humanos.

O mais impressionante é que tudo isso se passa em um país que se pretende defender as disposições firmadas em convenções internacionais de direitos humanos e se apresenta para o exterior como guardião de tais direitos. A função social dos meios de comunicações possui amparo constitucional no artigo 221, inciso IV, da nossa Carta Magna, contudo, ante o seu subjetivismo e, principalmente, ante a inércia

do Estado em fiscalizar e coibir a violação aos princípios éticos propagados em TV aberta, tal programação se alastra como uma pandemia aparentemente incontornável.

É, portanto, a partir da criação de estereótipos em torno dos direitos humanos reproduzidos nas mídias, especialmente na televisiva, que o discurso fascista se alimenta. E junto ao pensamento fascista vem o discurso de ódio aos grupos vulneráveis, assustadoramente presentes nos dias atuais, inclusive com considerável representação no congresso nacional.

A educação para os Direitos Humanos é essencial na construção de uma nação que valorize os seus cidadãos, no entanto, não há que se falar em educar, quando o próprio Estado sucumbe na sua função de zelar pela preservação desses direitos, que são diuturnamente solapados por formadores de opinião em todo o país, verdadeiros especialistas na deseducação em direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como consabido, o Brasil vem assistindo nos últimos anos a uma verdadeira epidemia fascista, de negação de direitos e perseguição aos grupos vulneráveis e marginalizados. Com efeito, buscamos nesta monografia problematizar as origens e o desenvolvimento desse novo e preocupante cenário de aversão aos direitos humanos.

De fato, o discurso de ódio aos direitos humanos pode ser encontrado por toda parte, no entanto é na televisão, mais precisamente nos programas policiais, que a deseducação em direitos humanos, consubstanciado nos discursos contra os defensores da causa, melhor se verifica. Essa estigmatização provoca desdobramentos em toda a sociedade.

A situação impõe urgência ao poder público. A televisão é um meio de difusão que possui uma enorme aceitação no Brasil, o brasileiro se informa e se forma em parte pelo que vê e pelo que ouve diante dela. O empenho educativo exercido por milhares de professores que lutam diuturnamente para levar a cidadania a milhões de brasileiros, equivale à disposição exercida pelos apresentadores Marcelo Rezende e José Luiz Datena no intuito de disseminar o discurso contrário aos direitos humanos. Em suma, para se atingir a milhões de cidadãos são necessários milhares de professores ou de apenas 2 personalidades da TV.

Essa distinção de forças, necessariamente, deve ser considerada ao analisarmos o avanço do discurso anti-direitos humanos no Brasil.

Outro importante fator para a referida proliferação dos discursos contrários aos direitos humanos em nosso país se verifica na ausência de pluralidade da informação. A concentração da mídia no Brasil é reveladora: seis famílias controlam cerca de 70% da imprensa no país²², e isso demonstra o quão vulneráveis estão os brasileiros ante a falta de diversidade de opiniões disponíveis na TV.

E esse monopólio da informação vem, não raras vezes, acompanhado de outro grande problema: a guerra do IBOPE. Pela audiência, não se respeita os direitos

²² Ver: <http://www.brasil247.com/pt/247/mundo/92535/Seis-fam%C3%ADlias-controlam-70-da-imprensa-no-Brasil.htm>

fundamentais nem os direitos humanos. Trava-se uma batalha pelo lucro, e os donos da mídia aparentam estar pouco preocupados com o conteúdo de sua emissora.

Durante os anos 1990, os programas educativos do período vespertino foram, aos poucos, cedendo espaço para o telejornalismo sensacionalista policial, emanando ignorância e adotando procedimentos pouco civilizados. Seus apresentadores adotam postura e posicionamento autoritário e, mesmo assim, conseguem atrair milhões de admiradores espalhados por todo o país.

O Estado assiste a tudo passivamente. Em nome da liberdade de expressão viola-se inúmeros outros direitos humanos e a própria função social da mídia, tornando letra morta a disposição constitucional estampada no art. 221, inciso IV.

Essa omissão do Estado em exigir de maneira efetiva que tais programadoras observem os direitos humanos acaba por colaborar com o discurso fascista, que se alimenta desses modelos de telejornalismo para destilar o seu ódio contra os grupos vulneráveis.

Em síntese, pretendemos com este trabalho reafirmar a importância de se caminhar em direção da promoção da educação em Direitos Humanos nos meios de comunicação. Para tanto, é imprescindível o atendimento, por parte do Estado, das recomendações estampadas nos diversos planos e programas de promoção dos direitos humanos da ONU, no sentido de pleitear a adequação dos programas televisivos de cunho policial à observância da proteção aos direitos humanos, em obediência à função social das comunicações, prevista em nossa Constituição.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Renan. *História do direito*. Coleção roteiros jurídicos. coord. José Fabio Rodrigues Maciel. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ARAÚJO, Carolina Santos Garcia de. *Telejornalismo e a temática policial no Brasil: análise cultural de gênero dos programas Brasil Urgente e Cidade Alerta*. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Cultura Contemporâneas, Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2014.

BARBOSA, Antônio Rodrigues Barbosa. *Memória, verdade e educação em direitos humanos*. Educação em Direitos Humanos: fundamentos teóricos-metodológicos. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/11_cap_2_artigo_03.pdf> Acesso em: 21 de março de 2016.

BENEVIDES, Maria Victoria. *Educação em Direitos Humanos: de que se trata?* Programa Ética e Cidadania. Disponível em: <http://gajop.org.br/justicacidade/wp-content/uploads/9_benevides.pdf> Acesso em: 21 de março de 2016.

BOURDIEU, Pierre. *Sobre a televisão seguido de A influência do jornalismo e Os Jogos Olímpicos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Lei de diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm> Acesso em: 21 de março de 2016.

_____. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/edh/pnedhpor.pdf>> Acesso em: 21 de março de 2016.

CASADO FILHO, Napoleão. *Direitos Humanos e fundamentais*. Coleção saberes do direito, 57. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FROTA, H. B.; IACOVINI, R. F. G.; UCHÔA, S. M. *Educação em direitos humanos: uma nova prática para uma nova cultura*. Disponível em: <<http://www2.uesb.br/pedh/wp-content/uploads/2014/02/Educa%C3%A7%C3%A3o-em-Direitos-Humanos-uma-nova-pratica-para-uma-nova-cultura-Sheila-Uchoa.pdf>> Acesso em: 21 de março de 2016.

GUTMANN, Juliana Freire. *Formas do telejornal: um estudo das articulações entre valores jornalísticos e linguagem televisiva*. 2012. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Cultura Contemporâneas, Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2012.

MUNTARBHORN, Vitit. *Educação para os direitos humanos* In *Educação para os direitos humanos*. Direitos Humanos: novas dimensões e desafios. Org. Janusz Symonides. Brasília: UNESCO Brasil, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003. p. 355/375.

ONU. *Carta das Nações Unidas*, 1945. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf> Acesso: em 25 de abril de 2016.

_____. *Declaração Universal dos Direitos Humanos – ONU*, 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>> Acesso em: 25 de abril de 2016.

_____. *Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos – PMEDH/2005*.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTOS, Marta Thais Leite dos; OLIVEIRA, Flávia Roberta de Gusmão. *Cardinot aqui na Clube: Telejornalismo policial local para negação aos direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.portalintercom.org.br/anais/nordeste2014/resumos/R42-0149-1.pdf>> Acesso em: 28 de abril de 2016

SORTO, Fredys Orlando. *A declaração universal dos Direitos Humanos no seu sexagésimo aniversário*. Verba Juris, ano 7, n. 7, jan./dez. 2008.

SOUZA, José C.A. *Gêneros e formatos na televisão brasileira*. São Paulo: Summus, 2004

UNESCO. *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – PNEDH/2007*.

_____. *Recomendação da UNESCO sobre a educação para a compreensão, cooperação e paz internacionais e a educação relativa aos direitos humanos e liberdades fundamentais*. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_20/IIIPAG3_20_2.htm> Acesso em: 21 de março de 2016.

VIVARTA, Veet. *Direitos Humanos na imprensa brasileira: uma radiologia*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/educar/1congresso/008_021_congresso_veet_vivarta.pdf> Acesso em: 28 de abril de 2016.

WEERAMANTRY, C G. *Os direitos humanos e o progresso científico e tecnológico* In. *Educação para os direitos humanos*. Direitos Humanos: novas dimensões e desafios. Org. Janusz Symonides. Brasília: UNESCO Brasil, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003. p. 307/333.